HABEAS CORPUS Nº 503.710 - PB (2019/0102396-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** na Apelação Criminal n. 000151-49.2017.815.0000.

O paciente – condenado pela prática do delito do art. 303 do Código Penal Militar – pleiteia o reconhecimento da prescrição retroativa, aos argumentos de que "a) a denúncia foi recebida no dia 19/6/2008; b) a sentença foi anulada, não havendo interrupção e a neófita sentença é datada de 17/11/2016. A pena permaneceu de 03 anos e 06 meses" (fl. 5). Com base nesses marcos interruptivos, sustenta que houve o transcurso do prazo de 8 anos, previsto no art. 125, V, do CPM.

Requer, liminarmente, "a suspensão do início da execução da pena até a análise final deste habeas corpus" (fl. 11). No mérito, pede a declaração da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

A questão cinge-se em verificar se a primeira sentença foi anulada e, por conseguinte, e se houve o condão de interromper o lapso prescricional.

Na hipótese, anoto que no julgamento do **HC n. 332.932/PB**, de minha relatoria, destaquei (fl. 54, grifos no original):

> [...] Contudo, ao examinar o seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a conceder a ordem de ofício, para **declarar a nulidade da sentença apenas no que tange à ausência de exame do regime inicial, mantendo-a nos demais termos**, e determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeiro

> grau, a fim de sanar essa omissão quanto ao modo de cumprimento inicial da pena.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, é possível concluir que a primeira sentença não foi integralmente anulada. Pelo contrário, ficou expressamente consignado que a nulidade se deu tão-somente quanto à ausência de exame do regime de cumprimento de pena.

Quanto aos marcos interruptivos e o suposto transcurso do prazo prescricional, transcrevo, no ponto, trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem (fl. 74, grifei):

> [...] Logo, **considerando-se a pena concreta, transitada para o Ministério Público**, para fins de contagem de prazo prescricional, nos moldes do que prediz o art. 125, § 1º, c/c o seu inciso V, do CPM, **percebe-se que, na sua forma retroativa, entre a data do fato (22/03/2006, fl. 02) e o recebimento da denúncia (19/06/2008), bem como entre o recebimento da peça vestibular e a sentença final para o parquet (12/12/2014, fl. 431), não se ultrapassou o prazo de 08 (oito) anos, legalmente imposto, de forma tal, que não resta prescrita a pena.**

Assim, a um primeiro olhar, não verifico a ocorrência da prescrição retroativa.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator